

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022
Nº ELETRÔNICO 971445

MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.455.124/0001-00, com sede à Rua Monte Castelo, nº 234, Boa Vista, nesta cidade do Recife/PE, neste ato representada por sua representante legal Patrícia Gomes Meira, inscrita no CPF sob o nº 666.505.934-00, vem, tempestivamente, acorrendo à determinação exarada nos autos do processo licitatório em epígrafe, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA ME**, o que faz nos seguintes termos:

1. DA PRETENSÃO RECURSAL

Em síntese, aduz a Recorrente que a empresa Meira e Luna Contabilidade Ltda, ora Recorrida, teria incorrido em descumprimento às exigências contida nos Itens 9.1.1 do Anexo I e 1.3.1 do Anexo II do instrumento convocatório que, respectivamente, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de “cópia do Certificado de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, contendo a identificação do responsável técnico, da jurisdição da sede da licitante”, bem como “Certidão negativa de falência, concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

A Recorrente aduz ainda que a planilha de custos apresentada pela Recorrida teria deixado de incluir o custo estimado do “vale-transporte” dos profissionais que desenvolverão atividades perante o Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, em suposto desrespeito à exigências estabelecidas no edital certame.

Contudo, conforme restará demonstrado nos tópicos seguintes, a empresa Recorrente atua com a precípua finalidade de tumultuar o presente procedimento licitatório, apresentando-se a pretensão recursal destituída de fundamento legal. Ademais, na remota hipótese de acolhida dos argumentos recursais, os supostos vícios existentes na documentação apresentada pela Recorrida se afigurariam irrelevantes e plenamente sanáveis, não importando em qualquer prejuízo ao fim almejado pela Administração, qual seja, a obtenção da proposta financeiramente

mais vantajosa, dentre aqueles interessados que demonstraram efetiva capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

Feitas tais breves considerações iniciais, passa a Recorrida a rebater de forma individualizada os argumentos suscitados pela Recorrente, protestando desde já pela imediata rejeição da pretensão recursal.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Da ausência de ofensa ao Item 9.1.1 do Anexo I

Conforme se depreende da análise atenta do edital, o já mencionado Item 9.1.1 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de “cópia do Certificado de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, contendo a identificação do responsável técnico, da jurisdição da sede da licitante”.

Em cumprimento a tal determinação, a Recorrida apresentou cópia da “CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA”, expedida pelo CRC/PE, documento este suficientemente apto a comprovar que a mesma se encontra habilitada para prestar serviços de contabilidade.

De tal modo, para fins da comprovação pretendida pelo órgão licitante, resta devidamente demonstrada a plena capacidade da Recorrida para executar o objeto contratual.

Entretanto, de acordo com a Recorrente, a certidão de habilitação não preencheria a totalidade das exigências especificadas no edital, posto que não apresentaria a identificação do responsável técnico da pessoa jurídica. Assim, alega que as empresas licitantes deveriam ter apresentado o “*Alvará de Organização Contábil de Sociedade*”.

Ora, de pronto cumpre rechaçar tal argumento, uma vez que inexistente maior controvérsia de que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação do dito Alvará. Assim, sob hipótese alguma, poderia ser a Recorrida inabilitada por deixar de apresentar documento não expressamente exigido no edital do certame.

Não é dispendioso mencionar que a interpretação das cláusulas do edital que estabelecem exigências atinentes à qualificação técnica deve ser feita de forma restritiva e não ampliativa, com o objetivo de que sejam, de fato, exigidos apenas os elementos mínimos necessários a comprovar a aptidão para execução dos serviços, não podendo ser inabilitada a licitante por não apresentar documentos não expressamente exigidos no edital do certame.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que: **“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”**. (RMS 24555 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006)

De tal modo, aplicando-se por analogia ao presente caso concreto o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a comissão organizadora do certame apenas poderia exigir a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, requisito inequivocamente satisfeito pela Recorrida.

Ademais, caso a Sra. Pregoeira julgasse que a informação do nome do responsável técnico da Recorrida registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade se constituía como fundamental e determinante para sua habilitação, nos termos do Item 12.1 do Edital, poderia promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo “*em qualquer fase do procedimento licitatório*”.

De tal modo, ainda no decorrer da presente fase de análise recursal, poderá a Sra. Pregoeira obter tal informação perante o Conselho Regional ou solicitar que a Recorrida preste esclarecimentos e informações adicionais, caso entenda necessário para o regular desenvolvimento da licitação.

Por fim, apenas a título de reforço argumentativo, cumpre destacar que a proposta financeira apresentada pela Recorrente é muito mais onerosa do que a proposta apresentada pela Recorrida, razão pela qual a eventual inabilitação por vício menor, **sem qualquer comprometimento à capacidade de execução contratual e facilmente sanável**, afigura-se indubitavelmente temerária para o interesse público.

Em resumo, ante a ausência de previsão expressa no edital da obrigatoriedade de apresentação de ‘*Alvará de Organização Contábil de Sociedade*’, aliada ao fato de que a exigência de indicação do responsável técnico junto ao CRC não detém fundamento legal, além de se constituir como vício facilmente sanável pela Comissão de Licitação, a rejeição da pretensão esposada pela Recorrente é medida que se impõe, posto que destituída de amparo legal.

2.2. Da ausência de ofensa ao Item 1.3.1 do Anexo II

Também não merece guarida a argumentação apresentada pela Recorrente referente ao suposto descumprimento ao disposto no Item 1.3.1 do Anexo II do Edital que dispões acerca das exigências necessárias para habilitação das empresas licitantes.

De acordo com a Recorrente, a Recorrida teria apresentado apenas a certidão falimentar relativa aos processos judiciais físicos, tendo deixado de apresentar a supostamente necessária certidão referente também aos processos judiciais eletrônicos, distribuídos por meio do sistema PJe.

Todavia, de pronto se destaca que, mais uma vez, a Recorrente suscita o suposto descumprimento de exigência não expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Tal como já anteriormente mencionado, o Item 1.3.1 do Anexo II fixa a exigência de apresentação de *“Certidão negativa de falência, concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”*.

Depreende-se assim que o Edital em nada dispõe acerca da suposta necessidade de apresentação de certidões distintas para os feitos físicos e digitais.

De tal modo, para fins de comprovação de sua qualificação econômica financeira, a Recorrida apresentou certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo 1º Ofício de Distribuição da Comarca do Recife, conforme os precisos termos estabelecidos no Edital.

Assim, restou indubitavelmente satisfeito o requisito de habilitação estabelecido no instrumento convocatório.

Resgatando o que fora dito no tópico precedente, as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser interpretadas de forma extensiva, restando inviável a inclusão de documentos além daqueles expressamente estabelecidos no Edital.

Assim, ao não dispor expressamente acerca da necessidade de apresentação de certidões distintas para processos físicos e eletrônicos, não poderá ser declarada inabilitada a licitante que encaminha a certidão referente apenas aos primeiros, repita-se, nos precisos termos estabelecidos no Edital.

Novamente em resgate ao disposto no tópico anterior, é forçoso mencionar que tal suposto vício na documentação de habilitação apresentada pela Recorrida também se afigura plenamente sanável.

A fim de corroborar tal afirmação, registra-se que a própria Recorrente em sua peça recursal indicou o *link* de acesso para o *website* do Tribunal de Justiça de Pernambuco onde é possível emitir a certidão de falência relativa aos processos eletrônicos, podendo essa Comissão assim emitir se achar necessário ou solicitar documentação a licitante.

Portanto, nos moldes do já citado Item 7.10 do Edital, resta manifestamente inviável a inabilitação da Recorrida em decorrência da suposta não apresentação da certidão negativa falimentar atinente aos processos judiciais eletrônicos, posto que se trataria de (suposta) irregularidade plenamente sanável pela comissão do presente certame.

De tal modo, inexistente qualquer razoabilidade na pretendida desclassificação da Recorrida, com base na ausência da mencionada certidão.

Nestes termos, demonstrado o completo cumprimento da exigência estabelecida no Item 1.3.1 do Anexo II do instrumento convocatório, bem como de que o suposto vício seria facilmente sanável, caso assim entendesse necessário a Comissão organizadora do certame,

também neste aspecto não merece prosperar a pretensão recursal, ora rebatida.

2.3. Da Inexistência de irregularidade na omissão relativa aos valores do 'vale transporte'

Por fim, passa a Recorrida a rechaçar o pedido de inabilitação em decorrência de suposta omissão na planilha de custos do valor estimado do 'vale transporte' devido aos profissionais que futuramente prestarão serviços junto ao IPA.

Como cediço, de fato, o empregador é obrigado a fornecer 'vale transporte' aos funcionários contratados por meio do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT que tenham despesas com o deslocamento para o trabalho por meio de transporte coletivo, urbano, intermunicipal ou interestadual. O valor informado deverá ser o custo real do benefício (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado). Conforme Lei 7.418/85, Art. 4º.

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Contudo, o benefício deve ser condido tão somente aos empregados que utilizarem o transporte público no deslocamento de casa para o trabalho. Assim, não são todos os empregados celetista que fazem jus ao benefício.

Diante de tal situação, em sua planilha de custos a Recorrida apenas estimou o valor do vale-transporte para o ocupante do cargo de "Assistente Contábil", tendo em vista que tal função perceberá o menor valor de remuneração, uma vez que quando aplicado o valor do desconto legal nos outros cargos, a empresa não teria custo com vale transporte para esses trabalhadores.

Tendo os cargos de "Contador, Analista Contábil Sênior, Analista Fiscal e Analista Contábil" optarem por Vale-Transporte, terão desconto de 6% sobre a base salarial dos cargos. Quando estimados os valores do transporte, reduzindo o desconto, foi verificado que a empresa inicialmente não teria custo com esse item, pois o desconto cobriria toda a despesa com transporte destes trabalhadores.

De tal modo, não há de se falar na hipótese de omissão, mas efetivamente na apresentação de planilha de custos com fundamento na realidade da organização empresarial da Recorrida.

Ademais, o item 10.5. III do Anexo I – Termo de Referência é bastante claro ao dispor que "Quaisquer custos diretos ou indiretos omitidos da proposta comercial ou incorretamente cotados serão considerados inclusos no preço, não sendo admitidos pleitos de acréscimo a esse ou a qualquer título, devendo o objeto licitado ser prestado sem qualquer ônus adicional para o IPA".

Em sentido semelhante, consta na 'Proposta de Preço' apresentada pela Recorrida declaração nos exatos seguintes termos:

“Confirmamos de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas com encargos sociais (tributos, obrigações sociais, impostos, taxas, seguros), mobilização e desmobilização, transporte incluindo frete e desembarque e despesas necessárias à entrega do objeto da licitação, mão de obra, taxa de expediente, materiais, equipamentos, seguros, encargos de natureza trabalhista e previdenciária e demais despesas diretas e indiretas, necessárias a boa execução dos serviços”.

Portanto, na eventual hipótese de algum dos demais funcionários da Recorrida que venha a prestar serviço diretamente ao IPA optar pelo recebimento do vale-transporte, os custos decorrentes de tal situação serão de responsabilidade única e exclusiva da futura contratada, não havendo em se falar em qualquer repasse das despesas para a empresa pública contratante.

Em conclusão, ciente da realidade de seu corpo de funcionários, conscientemente, a Recorrida não tem despesa estimada com vale transporte na planilha de custos para os profissionais que desenvolverão as atividades de Contador, Analista Contábil Sênior, Analista Fiscal e Analista Contábil, apresentando estimativa apenas para o cargo de Assistente Contábil, inexistindo qualquer irregularidade em tal postura.

Com fundamento em tais argumentos, também neste ponto merece ser rechaçada a pretensão recursal, devendo ser conferido regular prosseguimento aos ulteriores termos do presente procedimento de contratação.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela RBO CONSULTORES & AUDITORES LTDA ME, ora impugnado, mantendo-se em todos os termos a decisão proferida pela Sra. Pregoeira que habilitou à Recorrida, ante a total e irrestrita observância da exigências editalícias, determinando o prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 21 de março de 2023.

Patrícia Gomes Meira
Sócia Diretora
CPF 666.505.934-00

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9156-1989-A5BB-DE36> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9156-1989-A5BB-DE36



Hash do Documento

07CA1773B0EDE47D4EDAF5DD55EBE01DE74454BD9AA743EFD5638C1203BBF66

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/03/2023 é(são) :

Patricia Gomes Meira - 666.505.934-00 em 21/03/2023 19:25

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

